

A. I. Nº. - 299634.0025/08-8  
AUTUADO - GATE TRANSPORTES LTDA.  
AUTUANTE - JOSÉ ROBERTO OLIVEIRA CARVALHO  
ORIGEM - INFRAZ ATACADO  
INTERNET - 21. 08. 2009

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0254-01/09**

**EMENTA:** ICMS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Os conhecimentos de transporte acostados pela defesa comprovam que os serviços de transporte relativos à ocorrência de novembro de 2005 se iniciaram em outra unidade de Federação, descabendo a cobrança da diferença correspondente. Infração parcialmente caracterizada. Não acolhida a argüição de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Através do Auto de Infração em lide, lavrado em 09/12/2008, foi atribuído ao sujeito passivo o recolhimento a menos do ICMS, em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto nas prestações de serviços de transporte rodoviário, nos meses de abril de 2003 e de novembro de 2005, sendo exigido o imposto no valor de R\$1.154,80, acrescido da multa de 60%.

O autuado impugnou parcialmente o lançamento às fls. 111/112, argüindo ter disponibilizado toda a documentação requerida pelo autuante, que realizou um trabalho criterioso, porém se equivocou quanto aos CTRCs [conhecimentos de transporte rodoviário de cargas] de nºs 3.029, 3.030, 3.037 e 3.045 (fls. 113 a 116), cujo remetente é originário do Estado de São Paulo e o destinatário localiza-se no Estado da Bahia. Assevera que sobre a base de cálculo de R\$17.621,00, foi aplicada a alíquota correta de 7%, resultando no imposto de R\$1.223,47, que foi pago. Salienta que o autuante não observou que os CTRCs se originaram do sudeste, apontando uma diferença indevida de R\$881,05, pois se utilizou da alíquota de 12%, como se o serviço de transporte tivesse se iniciado no Estado da Bahia e o destino fosse a Região Sudeste.

Alega ter efetuado o pagamento do valor total exigido no Auto de Infração, no montante de R\$1.782,48, para que sua inscrição estadual não fosse cancelada, entretanto reconhece como devido o imposto referente ao CTRC nº 1.672, sendo a base de cálculo de R\$4.687,04, que à alíquota de 12%, resulta no ICMS a recolher de R\$562,44. Como pagara o valor de R\$328,09, entende que resta devida a diferença a recolher de R\$234,35.

Requer a nulidade parcial do Auto de Infração, no que se refere aos CTRCs de nºs 3.029, 3.030, 3.037 e 3.045 e solicita que o valor pago indevidamente seja creditado em sua conta corrente no Banco Bradesco ou que ele seja autorizado a utilizar como crédito de ICMS no exercício de 2009.

Na informação fiscal prestada à fl. 121, o autuante contesta a alegação defensiva de que os CTRCs de nº.s 3.029, 3.030, 3.037 e 3.045 teriam se originado no Estado de São Paulo e se destinado ao Estado da Bahia, com base em duas argumentações: o contribuinte se encontra sediado no Estado da Bahia e os conhecimentos de transporte foram autorizados para operações iniciadas na Bahia.

Indaga: *“Qual a garantia que não houve um erro de digitação trocando-se a origem e o destinatário?”* Mantém a autuação em relação a esses documentos fiscais.

Discorda também no que se refere ao valor reconhecido de R\$234,35, concernente ao CTRC nº 1.672, tendo em vista que foi considerada a origem em São Paulo com a alíquota de 12%.

Mantém a ação fiscal, sugerindo que o Auto de Infração seja julgado totalmente procedente.

Em conformidade com os extratos do SIGAT/SEFAZ acostados às fls. 124 a 126, foi efetuado o pagamento integral do débito objeto da autuação.

## VOTO

O presente Auto de Infração atribui ao contribuinte o recolhimento a menos de ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto relativo à prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas, concernentes aos meses de abril de 2003 e de novembro de 2005. Verifico que ao elaborar as planilhas referentes a cada período objeto da ação fiscal, o autuante recompôs o conta corrente fiscal do contribuinte.

Cumpre registrar, inicialmente, que o contribuinte efetuou o pagamento integral do débito indicado no Auto de Infração, fato este que, em princípio, implicaria na desistência da defesa na instância administrativa, conforme disposto no art. 122, inciso IV do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia - RPAF/BA (Dec. nº. 7.629/99), resultando na extinção do processo administrativo fiscal, consoante o art. 156, inciso I do CTN e os autos deveriam ser remetidos à repartição fiscal de origem para fins de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

Ocorre que a despeito de ter procedido dessa forma, posteriormente o contribuinte ingressou com impugnação, quando alegou que efetuara a quitação do débito tão somente como uma forma de se precaver quanto a um suposto cancelamento de sua inscrição estadual, pleiteando, ademais, que fosse autorizado a utilizar como crédito fiscal uma parte do valor recolhido, parcela essa que entende indevida. Assim sendo, concluo que o autuado não desistiu da defesa administrativa, nos termos do artigo 122, inciso IV do RPAF/99, e que o pagamento efetuado não extinguíu o processo administrativo fiscal, consoante o artigo 156, inciso I do CTN, haja vista que se insurgiu contra a autuação tempestivamente, isto é, no prazo para apresentação de defesa.

Nessa linha de pensamento, entendo que cabe a apreciação do mérito da autuação, pois o pagamento no caso específico do Auto de Infração em tela não prejudica a defesa apresentada pelo contribuinte, pelas razões acima expostas.

Observo que o sujeito passivo se insurgiu parcialmente contra a parcela correspondente ao mês de abril de 2003, sob o entendimento que de acordo com o cálculo do ICMS à alíquota de 12%, relativo ao CTRC nº. 1.672, conforme realizado pela fiscalização, resultara no imposto a recolher de R\$562,44, que deduzido do montante recolhido de R\$328,09, resultaria no débito a ser exigido de R\$234,35. Saliento, que, conforme dito acima, ao refazer o conta corrente fiscal do contribuinte, o autuante constatou e demonstrou na planilha à fl. 13 que a apuração do imposto no período em referência fora feita de forma incorreta pelo impugnante, de modo que a diferença apontada de R\$449,95 está devidamente comprovada.

No que se refere à exigência atinente ao mês de novembro de 2005, noto que a defesa contestou integralmente a imputação, aduzindo que os CTRCs de nº.s 3.029, 3.030, 3.037 e 3.045 se referiam a prestações de serviço de transporte cujos remetentes se encontravam sediados em São Paulo e o destinatário localiza-se no Estado da Bahia. Acrescentou que sobre a base de cálculo aplicara a alíquota correta de 7%, resultando no imposto de R\$1.223,47, valor este que fora pago normalmente.

Noto que o autuante não concordou com esses argumentos e manteve a autuação, alegando que tendo em vista que o contribuinte se encontra sediado na Bahia, os conhecimentos de transporte foram autorizados para operações iniciadas na Bahia e que não existia garantia de que não ocorreria um erro de digitação trocando-se a origem e o destino das mercadorias.

Ora, em conformidade com os conhecimentos de transporte objeto dessa cobrança, cujas cópias reprográficas foram juntadas pelo autuado às fls. 113 a 116, os serviços de transporte em referência efetivamente se iniciaram no Estado de São Paulo, sendo as mercadorias destinadas a uma empresa

estabelecida em Salvador-BA, fato este que torna destituída de fundamentação a exigência procedida pelo fisco, haja vista, inclusive, que baseada em uma presunção destituída de qualquer prova material.

Quanto ao pedido do autuado para que os valores relativos ao presente lançamento que foram pagos indevidamente sejam creditados em sua conta corrente bancária ou lhe seja autorizado o uso dos respectivos créditos fiscais, ressalto que em conformidade com o disposto nos artigos 73 a 75 do Dec. nº. RPAF/BA cabe ao contribuinte ingressar com o pedido formal de restituição dirigido à autoridade competente, nos termos do art. 10 desse mesmo Regulamento.

Diante do exposto, voto pela procedência parcial do Auto de Infração, cabendo a homologação dos valores recolhidos.

#### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº. 299634.0025/08-8, lavrado contra **GATE TRANSPORTES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$449,95**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, inciso II, alínea “a” da Lei nº. 7.014/96 e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores correspondentes, efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de agosto de 2009.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – JULGADOR